



INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS (IAB)

INDICAÇÃO nº 008 /2026

Ementa:

PROJETO DE LEI Nº 04/2025 DO SENADO FEDERAL. ESTABELECIMENTO DO CRITÉRIO AFETIVO PARA A DETERMINAÇÃO DA MULTIPARENTALIDADE ARTS. 1617-B, 1617-C, §2º, 1618, §3º, 1694, §2º e 1696.

EMENDA Nº 49- CTCIVIL A PL Nº 04/2025.

Palavras-chave:

MULTIPARENTALIDADE CIVIL. DIREITO DAS FAMÍLIAS. DIREITO DAS SUCESSÕES. DIREITO CIVIL. DIREITO CONSTITUCIONAL. JURISPRUDÊNCIA DO STF. FUNÇÃO SOCIAL DA AFETIVIDADE

I – DA SOLICITAÇÃO:

Solicita-nos o Instituto dos Advogado Brasileiros, em atenção à Indicação nº 008 de 2026 levada a efeito pelo consócio Pedro Teixeira Pinos Greco, presidente da comissão, parecer sobre a recepção constitucional e também quanto à juridicidade do Projeto de Lei nº 04/2025 do Senado Federal, também conhecido como Reforma do Código Civil de 2002, e a Emenda nº 49 ao respectivo projeto.



Após examinarmos a matéria, passamos a responder.

II - DO RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 04/2025 do Senado Federal, de relatoria do Senador Rodrigo Pacheco, tem por objetivo a atualização da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e da legislação correlata. Para fins deste parecer, analisaremos especificamente o modo como se dará essa inovação, tendo como norte os conceitos da socioafetividade e da multiparentalidade, bem como as conseqüentes obrigações delas decorrentes.

Deste modo, o Projeto de Lei nº 04/2025 da Câmara dos Deputados, objetiva alterar a Lei nº 10.406 de 2002 ou CC/02 para que sejam incluídas disposições expressas nos institutos da responsabilidade parental, adoção e alimentos, com as seguintes redações que citamos na íntegra:

Art. 1.617-B. A socioafetividade não exclui nem limita a autoridade dos genitores naturais, sendo todos responsáveis pelo sustento, zelo e cuidado dos filhos em caso de multiparentalidade.

Art. 1.617-C. § 2º Em caso de discordância de um ou de ambos os genitores naturais, o reconhecimento da multiparentalidade poderá ser buscada judicialmente.”

Art. 1618 § 3º A adoção prevista neste artigo não exclui, necessariamente, a multiparentalidade

Art. 1694, § 2º A obrigação de prestar alimentos independe da natureza do parentesco e da existência de multiparentalidade.

Art. 1.696. Parágrafo único. A regra prevista no caput aplica-se aos casos de parentalidade socioafetiva e de multiparentalidade.

Por outro turno, a emenda nº 49, proposta pela senadora Damares Alves, tenta restringir o registro da multiparentalidade. acrescentando o § 3º ao art. 9º da Lei nº



10.406, de 10 de janeiro de 2002, na forma proposta pelo art. 2º do Projeto, nos termos à seguir:

Art. 9º
..... § 3º O reconhecimento extrajudicial de filiação socioafetiva de pessoa maior de dezoito anos dependerá de prova robusta de vínculo afetivo contínuo, público e duradouro.
”

Tal emenda tem como justificativa a necessidade de reforçar a segurança jurídica no procedimento de regulamentação da filiação socioafetiva, condicionando a mesma à apresentação de elementos objetivos justificadores desse registro, principalmente na via extrajudicial com o fim de prevenir declarações não condizentes com a realidade ou motivadas por interesses patrimoniais.

Em síntese, a questão *sub judice* trata da constitucionalidade e juridicidade da multiparentalidade.

Destarte, será articulado um exame dessa proposta de mudança do Código Civil de 2002 em apreço ao art. 1º, III (dignidade da pessoa humana), ao art. 3º, I (construção de uma sociedade justa) e ao art. 226, *caput* (proteção de todas as formas de famílias) todos da Constituição da República de 1988, à luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) e da regulamentação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em atenção aos escritos dos estudiosos da Ciência do Direito e das Ciências Sociais.

É o relatório.

III – DA FORMAÇÃO HISTÓRICA DO CONCEITO DE FAMÍLIA E SUAS CARACTERÍSTICAS

O ser humano é um animal político nos termos de Aristóteles¹ e, como tal, se organiza em grupamentos com fins de possibilitar sua existência e, em consequência, a existência da família. No entanto, o modo como a família é estruturada está sobredeterminada por fatores históricos, econômicos e socioculturais. A estrutura familiar presente em determinados momentos da história, necessariamente, é fruto do

¹ Aristóteles, *A Política*, (Portuguese Edition) p. 7. Lebooks Editora. Edição do Kindle,



modo como os fatores econômicos se organizam para a manutenção da estrutura social vigente. A título de exemplo, examinaremos estruturações familiares em momentos históricos distintos no que se refere à multiparentalidade, nos reportaremos a grupos familiares pré-históricos, a concepção romana e com a alteração promovida pelo exploração capitalista e as influências religiosas teve instituto completamente ignorado no Código Civil de 1916, o que estava perfeitamente adequado à realidade material da época.

a) DAS CARACTERÍSTICAS DAS FAMÍLIAS NA HISTÓRIA

A concepção contemporânea de família e os membros constitutivos de sua estrutura, como já mencionado, está sobredeterminado, como nos afirma Engels²

A ordem social em que vivem os homens de determinada época histórica e de determinado país está condicionada por esses dois tipos de produção: de um lado, pelo grau de desenvolvimento do trabalho e, de outro, pela família. Quanto menos desenvolvido estiver o trabalho, quanto mais reduzida for a quantidade de seus produtos e, em decorrência, a riqueza da sociedade, tanto mais fortemente a ordem social é dominada pelos laços de parentesco.

Nos primeiros registros de sociedades humanas, onde a produção não gerava excedentes, impossibilitando o comércio, a estrutura familiar se organizava de diversas formas para possibilitar a reprodução do trabalho. Assim surge a primeira forma de organização familiar multiparental, o casamento grupal (*communal marriage*). Tal modelo de estrutura familiar foi registrado em inúmeros grupamentos indígenas norte-americanos, assim como em outros grupamentos, tanto no continente asiático, como também na África e na Oceania (Engels)³. Nessa estrutura, como os relacionamentos se estabeleciam entre diversos indivíduos do mesmo grupo simultaneamente, os filhos de uns e de outros tinham de ser considerados comuns e, em consequência disso, uma criança tinha necessariamente diversos pais e diversas mães.

² Engels, Friedrich. *A Origem da Família, da Propriedade Privada e do Estado (Ideologia & Política) (Portuguese Edition)* p. 9 Lebooks Editora. Edição do Kindle.

³ Idem



Avançando para outro modelo de família onde a multiparentalidade era vigente e estruturalmente justificada, temos a adoção nos termos da sociedade romana, onde a concepção era tão arraigada entre os povos sob o domínio desse império que influenciou inclusive a concepção cristã primitiva sobre a natureza de Jesus. Essa concepção aparece na cristologia da exaltação, ou baixa cristologia e sua crítica. Nessa concepção, Cristo se torna filho de Deus por adoção, durante a ressurreição, sendo completamente humano antes disso. A crítica a esse posicionamento se insere em regra na concepção equivocada do que representava a adoção naquele contexto histórico, como nos ensina Ehrman(2014)⁴

Erraram ao sustentar que um filho adotivo possuía status social inferior a um filho “natural” (isto é, um filho realmente nascido de um pai). De fato, o caso era exatamente o contrário. Nas famílias da elite romana, era o filho adotivo que realmente importava, não os filhos nascidos da união física de um par casado. Como exemplo muito óbvio, Júlio César tinha um filho natural com Cleópatra, chamado Cesáreo. E tinha um filho adotivo, um sobrinho que já conhecemos e que ele tornou seu filho por adoção no testamento. Qual deles foi mais importante? Cesáreo é uma mera nota de rodapé na história, você provavelmente nunca ouviu falar dele. E Otaviano? Por ter sido adotado por César, herdou sua propriedade, status e poder. Você o conhece mais por César Augusto — o primeiro imperador de Roma. Isso aconteceu porque Júlio César o adotou. De fato, com frequência uma pessoa adotada como filho no mundo romano recebia um status maior e superior ao de um filho por nascimento. O filho natural era quem era mais ou menos por acaso, suas virtudes e boas qualidades não tinham nada a ver com o fato de ter nascido filho de seus dois pais. Por outro lado, o filho adotivo — normalmente adotado quando adulto — era adotado justamente por causa de suas boas qualidades e excelente potencial. Era engrandecido porque havia mostrado potencial para a grandeza, não pelo acaso do nascimento. Isso pode ser visto no louvor ao imperador Trajano oferecido por um de seus súditos, o famoso autor Plínio, o Jovem, que afirmou: “Seus méritos de fato recomendaram sua adoção como sucessor há muito tempo”. Por isso com frequência os filhos adotivos já eram

⁴ Ehrman, Bart D. *Como Jesus se tornou Deus (Portuguese Edition)*, p. 190. Leya. Edição do Kindle.



adultos quando eram nomeados herdeiros legais de uma figura poderosa ou de um aristocrata. E o que significava ser feito herdeiro legal? Significava herdar toda a riqueza, propriedade, status, dependentes e clientes do pai — em outras palavras, todo o poder e prestígio do pai adotivo. Conforme colocou a historiadora romana Christiane Kunst: “O filho adotivo [...] trocava o seu próprio [status] e assumia o status de pai adotivo”.

Nessa estrutura, o pai biológico não perdia a condição de pai e sim era incorporado o pai adotivo a essa condição, se apresentando por mais uma vez a multiparentalidade em termos históricos.

b) DA FAMÍLIA NO CÓDIGO CIVIL DE 1916

O modelo familiar trazido pela Código Civil de 1916, está estruturalmente condicionado não só ao modelo de produção vigente à sua época de concepção, mas também e principalmente ao modelo recém abolido, o escravocrata, que vigorou por mais de 350 anos como balizador das estruturas sociais brasileiras e, conseqüentemente, da família. Em um modelo de sociedade que foi construído à partir de rígidas estruturas sociais, orientadas para a manutenção do meio de produção escravista, estritamente hierarquizado, a organização familiar tinha como fim a manutenção da própria estrutura social. Dessa forma, foi estabelecida a estrutura familiar regulada pelo Código Civil de 1916, sendo, nos termos de Greco (2020)⁵

Eminentemente: patrimonialista, individualista, formalista/solenizado, matrimonializado, patriarcal, obrigatoriamente heteroafetivo, religioso/sacralizado, voltado para a reprodução e criação dos filhos, forçosamente indissolúvel e impreterivelmente monogâmico.

Dentro dessa estrutura, o fenômeno da multiparentalidade, ainda que existente, não poderia ser sequer cogitado dentro do ordenamento jurídico, uma vez que desestruturaria o mecanismo de reprodução e manutenção da produção. Com a

⁵ Greco, Pedro Teixeira Pinos, *A Revolução pelo (do) [para] {por} Amor: a Família Poliafetiva no Direito das Sucessões* p.18, RDF N° 122 – Out-Nov/2020 – PARTE GERAL – DOUTRINA



substituição desses critérios balizadores, a família tende na atualidade a fundamentar sua formação em outras bases. Nesse sentido, surge a afetividade, de acordo com Coelho (2012)⁶

...dispensada das funções econômica, religiosa e, em parte, da educacional e assistencial, a família tende a ser cada vez mais o espaço para aflorar a afetividade, contribuindo para que homens e mulheres cresçam psicologicamente sadios, com autoestima e identidade.

Com essa afirmação, Coelho descreve a necessidade do estabelecimento de um novo balizador fundante das estruturas familiares da contemporaneidade.

c) DA AFETIVIDADE COMO BALIZADOR

Atualmente, em nosso ordenamento jurídico, não existe a determinação do conceito de família. No entanto, o ordenamento constitucional a estabelece como base da sociedade em seu art. 226. Dessa forma, se faz necessário a determinação de como se pode objetivamente estabelecer o conceito de família. Partiremos assim da análise do conceito de família com base na teoria dos conjuntos. Pode-se constatar que o modo como uma família é determinada se relaciona com o modo como seus elementos são estabelecidos. Podemos determinar os elementos de uma família como sendo os cônjuges e/ou indivíduos ligados pela relação de parentalidade em seus diversos alcances. Assim como, por exemplo, determinamos que a chamada família tradicional é definida como tendo elementos constitutivos os cônjuges e sua prole, a família monoparental tem como elementos apenas os indivíduos ligados pela relação de parentalidade. Nesse modo de organização teríamos um grande conjunto *Família*, composto por diversos subconjuntos, caracterizando os diversos modelos de famílias, subconjuntos esses, caracterizados por seus elementos constitutivos.

Sendo a formação da relação entre os cônjuges (que pode ou não ser elemento constituinte da família), estabelecida pelo casamento ou pela União estável, passamos à

⁶ Coelho, Fábio Ulhoa Curso de direito civil, família, sucessões, p.20, volume 5 rev. e atual. – São Paulo. Saraiva, 2012.



análise da constituição da parentalidade. Ela pode ocorrer pelo vínculo de consanguinidade, pela afinidade gerada quando se tem a formação de cônjuges ou pelo instituto da adoção.

O ordenamento também atribui restrições à formação de determinados conjuntos de famílias, restringindo a possibilidade de vinculação entre seus elementos. É dessa forma que veta a possibilidade de formação de conjuntos familiares iniciados por cônjuges com vínculo de consanguinidade (art. 1524, I), com vínculo de afinidade em linha reta (art. 1521, III), bem como de consanguinidade legal (adotante e adotado). Limitações essas de direito público, inafastáveis pelo desejo das partes e justificadas doutrinariamente, contudo atualmente biologicamente questionadas.

Assim, a determinação de como se constituem as famílias passa pelo critério de determinação de quem pode ser os seus elementos. À luz de nosso presente ordenamento constitucional, esse critério deve ter como base princípios constitucionais. Nesse sentido Greco(2018)⁷

Acreditamos, dessa forma, que a ideia de família deve ser construída à partir de um conceito plural inspirado pela dignidade da pessoa humana, isonomia substancial e vedação a qualquer tipo de discriminação.

Por esse critério, a formação dos vínculos determinadores dos elementos que podem ser formadores da família deve passar pela dignidade da pessoa humana, uma vez que o ordenamento constitucional deve estabelecer o norte interpretativo para toda legislação infraconstitucional. No entanto, a mesma limitou o alcance dos elementos constituidores de família. Nesse sentido essa determinação deve ser feita pelo parâmetro de união desses elementos na atualidade: o desejo de se constituírem enquanto famílias, a afetividade. Stolze e Pamplona Filho⁸, afirmam:

Família é o núcleo existencial integrado por pessoas unidas por vínculo socioafetivo, teologicamente vocacionada a permitir a realização plena dos seus integrantes, segundo o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

⁷ Greco, Teixeira Pinos, *Família é Tudo Igual, mas a nossa Todas São é a mais legal Legais*. p. 105, RDF Nº 108 – Jun-Jul/2018 – PARTE GERAL – DOUTRINA.

⁸ Stolze, Pablo ; Pamplona Filho, Rodolfo. *Manual de direito civil – volume único* – 4. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2020.



Considerando os critérios de dignidade da pessoa humana e de afetividade como elemento de formação do conjunto *famílias*, podem existir diversas circunstâncias que possibilitem a forma com que um indivíduo constitua uma relação de paternidade/maternidade com mais de um pai ou de uma mãe, como exemplifica Pereira⁹ (2021), que informa que casos mais comuns são padrastos e madrastas, que no exercício do convívio e do cuidado, também se tornam de forma efetiva pais e mães. Dessa forma, não há qualquer justificativa para que não se permita o exercício de multiparentalidade. Nesse sentido, Barroso¹⁰ (2020)

A nova interpretação constitucional surge para atender às demandas de uma sociedade que se tornou bem mais complexa e plural. Ela não derrota a interpretação tradicional, mas vem para atender às necessidades deficientemente supridas pelas fórmulas clássicas. Tome-se como exemplo o conceito constitucional de família. Até a Constituição de 1988, havia uma única forma de se constituir família legítima, que era pelo casamento. A partir da nova Carta, três modalidades de família são expressamente previstas no texto constitucional: a família que resulta do casamento, a que advém das uniões estáveis e as famílias monoparentais. Contudo, por decisão do Supremo Tribunal Federal, passou a existir uma nova espécie de família: a que decorre das uniões homoafetivas. Veja-se, então, que onde havia unidade passou a existir uma pluralidade.

Como acrescenta Greco(2026)¹¹

A biologia e as relações civis são importantes para se ter um espaldar formal, sendo vital para assegurarmos uma melhor segurança jurídica. Entretanto, o que realmente nutre uma família é o afeto, que deve ser o ponto de partida, o meio, o ponto de chegada e o infinito, não importando o momento histórico, o status social, a renda, o grau de escolaridade dos seus membros, a orientação sexual, a identidade

⁹ Pereira, Rodrigo da Cunha *Direito das Famílias / Rodrigo da Cunha Pereira*, p. 636, 2. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2021.

¹⁰ Barroso, L. R. *Curso de direito constitucional contemporânea os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*, p.273. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

¹¹ Greco, Teixeira Pinos *A Afetividade e a Reforma de 2025 do Código Civil de 2002: o (Empedernido) Projeto de Lei n° 4.604/2025 da Câmara dos Deputados*, p.80, RDF N° 154-Fev-Mar/2026-PARTE GERAL-DOCTRINA



de gênero. Assim, não resta dúvida sobre a orientação afetiva como fundamento para determinação dos elementos da configuração familiar.

IV – DA MULTIPARENTALIDADE NA JURISPRUDÊNCIA NO STF E NO CNJ

a) A JURISPRUDÊNCIA DO STF

O STF, no julgamento de RE 898060/SC, fixou a tese da multiparentalidade em sede de repercussão geral (tema 622), verificando de forma detida os aspectos e as consequências desse tema e, à partir de aspectos da parentalidade socioafetiva, determinou:

A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios.

O estabelecimento desse novo enfoque do conceito de parentalidade acrescentou mais uma possibilidade à parentalidade civil, desta vez tendo como paradigma a socioafetividade, junto ao instituto da adoção, ampliando dessa forma os elementos dos possíveis subconjuntos do conjunto *família* de forma cabal.

Assim, em análise de casos concretos, quando surgir o confronto entre a parentalidade sanguínea e a socioafetiva, o melhor interesse da criança ou do adolescente deve orientar a conduta do magistrado, uma vez que os dois vínculos são aceitos.

Nesse sentido, o que orienta a relação filial-paternal é a crença nessa condição fundada na afetividade mútua, e é ela que determinará a parentalidade. Para além da relação que se dá na esfera biológica que existe independente desse vínculo. Dessa forma, seja dentro da parentalidade natural, seja dentro da parentalidade socioafetiva, tais condições de filiação passam a ser consideradas para todos os fins jurídicos. Consequentemente, quando diante da presença de ambas, temos o fenômeno da multiparentalidade.



b) REGULAMENTAÇÃO DO CNJ

Diante desse novo paradigma estabelecido pelo STF, com o intuito de facilitar o registro da multiparentalidade e regular como isso se daria na esfera extrajudicial, o CNJ editou o provimento 63 de 14 de novembro de 2017, que dentre outros aspectos cartorários, dispõe no livro A sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva, determinando que o reconhecimento voluntário da Paternidade/Maternidade socioafetiva pode ser efetivado em cartórios de registro civil por pessoas de qualquer idade, sendo, no entanto, tal registro irrevogável por arrependimento.

São restrições ao registro, a possibilidade de reconhecimento de irmãos entre si, e o distanciamento etário de ao menos 16 anos, entre pais e filhos socioafetivos, tal dispositivo reproduz os limites do instituto da adoção (art. 42 §1º e §3º do ECA).

No caso de crianças, o registro deve ser assinado também pelos pais biológicos e no caso de adolescentes autorizado pelos pais, junto com consentimento do mesmo, assinado perante o oficial cartorário. Na impossibilidade de manifestação de qualquer um desses, o caso será apresentado ao juízo competente para deliberação, sendo possível também o uso da decisão apoiada quando envolver a participação de pessoas com deficiência. Assim a multiparentalidade se constitui em uma realidade posta à disposição de todos de forma regulada.

Em consequência, é completamente descabida a emenda 49 ao PL nº 04/2025, uma vez que o registro extrajudicial da Multiparentalidade, no que se refere ao registro de Adultos, já prevê sua anulação por quaisquer das formas de vício de consentimento, não sendo necessário o acréscimo de “demonstração de elementos objetivos que revelem a realidade da convivência familiar e do afeto consolidado”. Tal possibilidade, ao oposto do que afirma o projeto, ataca não só o princípio da livre iniciativa (art.1º, IV CRFB), como o da dignidade da pessoa humana (art.1º, III CRFB) e à própria qualificação da condição Filho-Parental nos termos socioafetivos, fundada na afetividade mútua, e no desejo dessa condição.



V- DAS CONCLUSÕES:

Nos termos acima alinhavados, o instituto da multiparentalidade, longe de ser uma inovação contemporânea, já participou de diversos momentos distintos na história da humanidade, tendo apenas ressurgido no momento presente. Tal evento é fruto das alterações de nossa sociedade que, nesse momento histórico, substituiu as relações exclusivamente de reprodução do trabalho, que durante séculos orientaram a constituição da família, pelo paradigma da afetividade, aspecto balizador da multiparentalidade. Dessa forma, com a elaboração de nosso texto constitucional de 1988, tal possibilidade voltou a ser juridicamente possível e se estabeleceu uma profícua produção doutrinária.

De mais a mais, vale frisar que os presentes Projetos de Lei em seus artigos **1617-B, 1617-C, §2º, 1618, §3º, 1694, §2º e 1696**, se ajustam com o intuito ilustrado da Constituição da República de 1988, com os vetores humanitários da Declaração Universal dos Direitos Humanos, sem contar que se amoldam perfeitamente com a jurisprudência do STF que já sedimentou essa posição, bem como a regulamentação extrajudicial promovida pelo CNJ.

Por conseguinte, os artigos mencionados, caso entrem no ordenamento jurídico brasileiro, reforçarão o conceito de afetividade como um dos balizadores da constituição das famílias, posicionamento oposto no que se refere à emenda 49 do projeto de Lei 04/2025, que acrescenta § 3º ao art. 9º da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na forma proposta pelo art. 2º do Projeto, que traz alterações ao registro da multiparentalidade de Adultos. Tal emenda ao projeto ataca a regulamentação extrajudicial promovida pelo CNJ que teve como base a jurisprudência do STF.

E por fim, acreditamos que o Projeto de Lei nº 04/2025 do Senado Federal, no que se refere aos artigos mencionados acima, é materialmente constitucional por se harmonizar com o art. 1º, III (dignidade da pessoa humana), com o art. 3º, I (construção de uma sociedade justa) e com o art. 227 (proteção de todas as famílias), todos da Constituição da República de 1988, princípios esses atacados pela emenda nº 49, que se volta de forma direta contra todos esses princípios, acrescentando-se o princípio da livre iniciativa (art.1º IV CRFB) e, nesse sentido, deve ser rejeitada.



IAB INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS
NA VANGUARDA DO DIREITO DESDE 1843

É o parecer, salvo melhor juízo.

Rio de Janeiro, 08 de março de 2026.

TUPIRACY CELSO GOMES DAMASCENO

OAB/RJ 173428